



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.904184/2008-22
Recurso nº 907.359
Resolução nº **1302-000.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL AVÍCOLA BAMPI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 15ª Turma da DRJ/RJI, no qual o colegiado decidiu, por maioria de votos, negar provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada, mantendo-se na íntegra o Despacho Decisório atacado. Restou vencido o julgador Marcelo Franco de Matos, que acolhia a preliminar de erro de fato levantada pelo contribuinte e propunha o retorno do feito à DRF de origem para prosseguir na análise do direito creditório.

O julgado foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve ser mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas com base no mesmo.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa este processo sobre compensação. Através do Despacho Decisório de fl. 20, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, com ciência ao contribuinte em 01/09/2008 (fl.99), não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 19333.07351.310304.1.3.02-7800, (fls. 01/06).

No referido documento, a interessada declara compensar diversos débitos com o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 16.874,82.

As compensações declaradas não foram homologadas em razão de a DRF de Caxias do Sul ter identificado um saldo negativo de IRPJ no valor de apenas R\$ 7.955,16, e não o valor declarado pela interessada no Per/dcomp, de R\$ 16.874,82.

Antes de proferir o Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas, a referida DRF expôs à interessada a divergência de valores encontrada, através de duas intimações a ela enviadas, em diferentes datas (fls. 07/11), para que fosse retificada a DIPJ correspondente ou apresentado Per/dcomp retificador, não tendo havido resposta para ambas as intimações.

Ciente do Despacho Decisório, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 15, onde alega que se equivocou ao preencher o Per/dcomp, sendo incorreto o saldo negativo nele informado, de R\$ 16.874,82, em vez de R\$ 7.955,16, conforme consignado na DIPJ do ano-calendário de 2002.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que se o direito creditório for reduzido, então também devem ser excluídos multa e juros relativamente aos débitos não compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A controvérsia é centrada na divergência entre o valor informado no Per/Dcomp como saldo credor de IRPJ, R\$16.874,82 (extraído da linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2004, “imposto de renda mensal pago por estimativa”) ao invés de R\$7.955,16 (que deveria ter constado, extraído da linha 18, “imposto de renda a pagar”), conforme consta da DIPJ/2004 (fl.66-v).

O acórdão recorrido reconheceu o erro, e o direito da recorrente, mas por maioria de votos, manteve o indeferimento sob alegação de que não seria mais cabível a retificação da Per/Dcomp. Vejamos o trecho do voto condutor em que tais fatos são apreciados:

Analizando-se a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, Ficha 12A, à fl. 66, constata-se que o saldo negativo do IRPJ é, efetivamente, de R\$ 7.955,16, e não aquele informado pela interessada no Per/dcomp, de R\$ 16.874,82.

Na verdade, R\$ 16.874,82 é o valor constante da linha 16 da referida Ficha, relativo ao “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”. Dessa forma, percebe-se que o equívoco cometido pela interessada se deu em razão de ela ter confundido o somatório dos recolhimentos relativos ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa com o saldo negativo do Imposto de Renda a Pagar, constante da linha 18.

Quanto à alegação de equívoco no preenchimento da Per/dcomp, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, em seu artigo 57, dispõe que só se admite a retificação de Per/dcomp antes de proferida decisão administrativa em relação à Declaração a ser retificada.

Verifico, assim, que o fundamento para o indeferimento residiu na impossibilidade de se retificar o Per/Dcomp após o julgamento, para então ajustá-lo ao conteúdo decisório favorável ao contribuinte. Demais disso, não há nos autos elementos que à primeira vista possam descartar o direito da recorrente ao crédito.

Entendo, desta forma, que não se pode obstar o reconhecimento desse direito por impossibilidade material de alteração de sistema de computador. Neste caso, há de ser adotado outro procedimento que torne viável a satisfação do direito pleiteado, caso exista.

É certo que o §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribui competência à Receita Federal para disciplinar a compensação ali regulada. No entanto, ao interpretar a disciplina prescrita para a compensação, deve também ser observado o direito do contribuinte (art. 74, *caput*, Lei nº 9.430/96), especialmente quando, à primeira vista não surgem razões para dele duvidar, não podendo ser obstado, preliminarmente à sua análise, por impossibilidade material.

De se ressaltar que o caso vertente é idêntico a dois outros casos, que na sua totalidade envolvem os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, em que o mesmo erro é cometido.

O direito creditório não foi integralmente analisado pela autoridade fiscal.

Desta forma, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB aprecie o direito creditório da recorrente, admitindo-se como correto o valor declarado na DIPJ/2002 (R\$7.955,16 – fl.66-v), e não aquele que consta da Per/Dcomp.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator